



PROCESSO Nº: 4149/2023 - ALEMA

PROMOVENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023-CPL/ALEMA

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de petição de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023-CPL/ALEMA, processo nº 4149/2023-ALEMA, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tem por objeto o “Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos microprocessados e/ou de tecnologia similar (QR Code - código barramétrico, aproximação RFID – identificação por radiofrequência), como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de peças e acessórios, serviços de lavagem e higienização da frota em rede de estabelecimentos credenciados da Contratada, visando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Maranhão, conforme as quantidades, especificações e condições constantes no Termo de Referência, Anexo I”.

Verifica-se que a petição de impugnação do ato convocatório do pregão eletrônico, feito através do sítio eletrônico: www.licitaalema.com.br, é tempestiva, tendo sido realizada no dia 26/09/2023, em conformidade com o disposto no item 79 do edital (abaixo transcrito), eis que a data fixada para recebimento dos esclarecimentos e impugnações é até o dia 26/09/2023 às 23h59min.

“79. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”, até as 23h59min, no horário oficial de Brasília-DF.”

Feitos tais considerações, passa-se à análise dos pontos aventados pela peticionantes, na ordem em que foram apresentados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES

A impugnante alega que a Assembleia Legislativa do Maranhão inseriu cláusulas que afrontam os preceitos legais básicos da Lei Federal nº 8.666/93, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, quando da aglutinação, no mesmo Lote (Lote 02), de serviços incompatíveis entre si (serviços de rastreamento e monitoramento, e, gerenciamento e manutenção preventiva), bem como, ao exigir que a futura contratada disponibilize uma equipe para atendimento *in loco*.

Segundo a impugnante, o objeto da licitação é composto por 03 (três) prestações de serviços distintos, o que possibilitaria que cada um dos serviços fosse prestado por licitantes distintos, nos termos do art. 23, §1º da Lei de licitações.

Ocorre que, da leitura do edital, verifica-se que o objeto central da licitação é o gerenciamento da frota da Assembleia Legislativa do Maranhão, através de um sistema integrado de módulos que permita o rastreamento, monitoramento, gerenciamento de abastecimento e manutenção do veículos, inclusive das despesas através de uso de cartões em rede de estabelecimentos credenciados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

da CONTRATADA.

Os objetos indicados não constituem serviços distintos, todos estão interligados ao objetivo da Administração que é o gerenciamento e controle da frota.

Como regra, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, a Súmula nº 247/2004 do TCU, prescreve:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.”

No presente caso, a reunião de objetos é benéfica à Administração, trazendo-lhe vantagens na contratação e eficiência na execução da gestão de informações geradas ou obtidas pelo sistema único, uma vez que a integração entre módulos de diferentes áreas (telemetria, abastecimento e manutenção) além de oferecer maior segurança, gerenciamento integrado, evita o retrabalho, garantindo maior eficiência no gerenciamento de informações e despesas da frota de veículos da ALEMA.

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar, caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade de o objeto ser fracionado.

Cumpra esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e essa seleção da proposta mais vantajosa reforça o poder discricionário do agente público de definir as características do objeto adequadas às necessidades do serviço público.

Se um objeto, mesmo que divisível sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

Nessa esteira, podemos citar, ainda, outras jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica**. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (grifo nosso). **ACÓRDÃO Nº 2.393/2006-PLÊNARIO.**

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. **Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.**” **ACÓRDÃO 3041/2008 – PLÊNARIO.**

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. **ACÓRDÃO 2407/2006 – PLENÁRIO.**

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, **deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...**” **ACÓRDÃO Nº 2796/2013 – TCU.**

Portanto, considerando que as devidas justificativas legais e técnicas encontram-se no Edital e seus anexos, não devem prosperar as alegações da peticionante acerca do não parcelamento do objeto licitado, justamente por se tratar de **contratação de sistema integrado de gestão**, o que torna necessária a integração das atividades, inclusive para que se evite possível perda de eficiência, sendo benéfica para a ALEMA em outros tantos aspectos, tais como em termos de segurança, gerenciamento e retrabalho, compatibilidade de equipamentos e hardwares, o que torna inviável a contratação de diversos sistemas específicos de diferentes fornecedores, e que seria possível somente com o parcelamento indevido do objeto, entendimento que se coaduna com a jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas da União.

No que tange ao suposto excesso de exigência quanto a obrigatoriedade de disponibilizar preposto *in loco*, cumpre destacar que a cláusula editalícia combatida pela impugnante não tem como objetivo restringir o leque de licitantes com capacidade para gerir a frota da ALEMA, haja vista que não é exigido das licitantes que tenham um escritório estabelecido na localidade, e sim, apenas demanda que haja ao menos um preposto para representar a contratada junto ao órgão legislativo, sendo responsável pelo acompanhamento da prestação dos serviços, conforme disposto pela Lei 8.666/1993, artigo 68 *in verbis*: “O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”.

Ressaltamos ainda que entende-se como preposto apenas um representante legal da empresa, que não precisa trabalhar exclusivamente com a ALEMA, podendo atuar nos diversos órgãos em que a empresa mantenha contratos. Sendo assim, a necessidade de um preposto não acarreta custos adicionais, desnecessários e elevados para a empresa, pois não se exige nenhuma estrutura física no Maranhão, portanto, foram observados pela Administração os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Finalmente, a fim de manter um julgamento objetivo, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado, baseando-se na necessidade da Administração Pública para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento. Portanto, a presente administração entende pela IMPROCEDÊNCIA da totalidade dos pedidos da impugnante.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro resolve pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, e, no mérito, julgar pelo NÃO provimento, mantendo-se os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2023-CPL/ALEMA.

São Luís-MA, 27 de setembro de 2023.


Gabriel Manzano Dias Marques
Pregoeiro Oficial da Assembleia Legislativa do Maranhão